



Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor – Nudecon

### RECOMENDAÇÃO DPES-NUDECON Nº 001/2023

RECOMENDAÇÃO DPES-NUDECON Nº 001/2023. RECOMENDA AO PROCON-ES A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA FISCALIZAR SE OS FORNECEDORES VÊM DANDO EFETIVIDADE AO CONCEITO DE “CRÉDITO RESPONSÁVEL” (ART. 54-D DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CDC), PELO QUAL O FORNECEDOR SOMENTE PODE EMPRESTAR CRÉDITO DEPOIS DE ANALISAR INDIVIDUALMENTE CADA CONSUMIDOR, A FIM DE SABER SE POSSUI OU NÃO CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM AQUELE EMPRÉSTIMO.

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES)**, por meio do seu **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (NUDECON)**,

**Considerando** que nos dias 15 e 16 de março de 2023, a DPES, por meio do Nudecon, realizou mutirões de atendimento na cidade de Vila Velha, sendo um na Escola Estadual Agenor Roriz e outro na Praça Duque de Caxias.

**Considerando** que em tais ocasiões, foi realizado atendimento ao público em geral, sendo atendidas várias pessoas relatando **não saberem por quais razões estão ocorrendo descontos em seus contracheques;**

**Considerando** que, em análise feita pela Defensoria Pública, verificou-se que se trata de consignados, descontados dos valores de aposentadorias de pessoas idosas;

**Considerando** que essas pessoas idosas demonstraram não saber a origem dos empréstimos, muitas sem sequer ter conhecimento se assinaram ou não algum documento autorizando tais operações;



### Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor – Nudecon

**Considerando** que o Nudecon vem atendendo pessoas idosas com registros de diversos contratos de empréstimo consignados “contratados”, chegando a ter até 5 contratos em vigência ao mesmo tempo;

**Considerando** que o art. 54-D do CDC determina que é dever dos fornecedores, dentre outros, antes de oferecer contratos ou emprestar créditos, realizar análise individualizada a fim de saber se o consumidor tem ou não condições financeiras de arcar com aquele empréstimo;

**Considerando** que é sabido que muitos fornecedores de empréstimos e créditos em geral não estão cumprindo adequadamente as obrigações previstas no artigo 54-D do CDC, o que pode levar o consumidor – principalmente idoso - a contrair dívidas que não conseguirá arcar no futuro;

**Considerando** que a falta de informação adequada pode acarretar prejuízos aos consumidores, gerando um ciclo vicioso de endividamento e comprometendo sua saúde financeira, além de prejudicar a economia em geral;

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual do ES 373/2006 prevê como atribuição do Procon-ES, dentre outras, “art. 8º, VIII - fiscalizar, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo [...]”

**Considerando** que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, na condição de expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas em situação de vulnerabilidade e aos necessitados (artigo 5º, LXXIV, e 134, caput, da CRFB; do artigo 1º, caput, da LC nº 80/1994; do artigo 1º, caput);

**Considerando** que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, como tentativa de pacificação dos conflitos de



### Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor – Nudecon

interesse social (art. 4º, II, da LC nº 80/1994);

**Considerando** que a Defensoria Pública tem como atribuição a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade ou economicamente hipossuficientes, visando ao exercício da defesa destas pessoas (art. 4º, VII, VIII, X e XI, da LC n.º 80/1994);

**Considerando** que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CRFB) e como objetivos a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3.º, II, III e IV, da CRFB);

**RECOMENDAR**, de forma cooperativa, ao INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – ES (PROCON-ES), localizado na Avenida Jerônimo Monteiro, nº 935 – Centro, CEP: 29.010-003 - Vitória/ES, sejam adotadas as seguintes medidas visando ao cumprimento do art. 54-D do CDC, em benefício dos consumidores capixabas:

1. Que realize e/ou aprofunde fiscalizações junto aos fornecedores que oferecem empréstimos e créditos em geral aos consumidores necessitados, a fim de verificar se estão aplicando corretamente o disposto no artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor (CDC);
2. Que seja elaborado um cronograma de fiscalização como etapa preparatória ao início dos trabalhos, contendo a descrição das empresas fornecedoras e as datas em que será realizada a fiscalização;
3. Que a fiscalização seja realizada também retroativamente, considerando a data de entrada em vigor da Lei 14181/2021, a qual incluiu no CDC a



## Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor – Nudecon

redação do art. 54-D;

4. Que a fiscalização seja realizada de forma sistemática e contínua, abrangendo todas as empresas do setor, a fim de garantir a efetividade da norma e a proteção dos consumidores;
5. Que seja divulgado o resultado e andamentos das fiscalizações à DPES, em atuação cooperativa, bem como aos demais órgãos e instituições atuantes no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC no sentido do objeto da presente Recomendação;

### **Conclusão**

Reiteramos o intuito colaborativo da Defensoria Pública, na construção de pontes com todos os órgãos e instituições, visando a garantia dos direitos das pessoas necessitadas, e solicitamos que a resposta a esta recomendação e a remessa de informações sejam realizadas no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento e enviadas para o endereço eletrônico: [nudecon@defensoria.es.def.br](mailto:nudecon@defensoria.es.def.br).

Vitória, 22 de março de 2023.

**VITOR VALDIR RAMALHO SOARES**  
**DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL – ES**  
**MEMBRO DO NUDECON DPES**